

A. I. Nº - 281317.0007/04-2  
AUTUADO - LUP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - JONEY CÉSAR LORDELLO DA SILVA  
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI  
INTERNET - 26.04.05

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N.º 0111-02/05**

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Alegado pagamento espontâneo do imposto antes da ciência do lançamento. De acordo com os termos de início de fiscalização e de intimação para apresentação de documentos, o autuado encontrava-se sob ação fiscal quando fez o pagamento. Não pode, portanto, alegar que pagou o débito espontaneamente. Mantido o lançamento. **b)** RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Fato reconhecido na defesa. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/6/04, apura os seguintes fatos:

1. falta de recolhimento de ICMS, nos prazos regulamentares, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no SimBahia, no valor de R\$ 5.340,28, com multa de 50%;
2. recolhimento de ICMS efetuado a menos, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no SimBahia, no mês de dezembro de 2003, no valor de R\$ 7,76, com multa de 50%.

O contribuinte impugnou o lançamento objeto do 1º item, alegando que tal infração nunca ocorreu. Juntou comprovante para demonstrar que o valor lançado havia sido pago no dia 1/7/04, com os acréscimos legais, antes de tomar conhecimento da lavratura do Auto de Infração, que somente ocorreu no dia 5/7/04. Aduz que o crédito tributário se extingue com o pagamento. Quanto ao item 2º, declara reconhecer a dívida. Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente quanto ao item 1º.

O fiscal autuante prestou informação contrapondo que a denúncia espontânea de débito só deve ser aceita caso seja efetuada antes do início da ação fiscal, nos termos do art. 95 do RPAF. Diz que a ação fiscal teve início em 22/6/04, como comprova a intimação fiscal, e, quando da data da autuação, em 30/6/04, o pagamento ainda não tinha sido efetuado. Opina pala manutenção integral do Auto de Infração.

**VOTO**

O 1º tópico do presente Auto de Infração diz respeito à falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares.

A defesa alega que o valor lançado foi pago no dia 1/7/04, com os acréscimos legais, antes de tomar conhecimento da lavratura do Auto de Infração, que somente ocorreu no dia 5/7/04.

Noto, contudo, que a empresa se encontrava sob ação fiscal desde 22/6/04, conforme Termo de Início de Fiscalização anexo. A intimação para apresentar livros e documentos foi assinada por Gilmar Almeida do Carmo, do setor de contabilidade. O Termo de Início de Fiscalização é válido por 60 dias (RPAF, art. 28, § 1º). Estando sob ação fiscal, não pode alegar que pagou o débito espontaneamente. Mantendo o lançamento.

Relativamente ao 2º tópico, o débito foi expressamente reconhecido pela defesa.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281317.0007/04-2**, lavrado contra **LUP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.348,04**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, “b”, 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de abril de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA